



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto, para excluir as alterações referentes aos arts. 1.829, 1.836 e 1.845 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), mantendo-se integralmente o texto atualmente em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar a estrutura atual do Código Civil quanto à sucessão legítima, mantendo o cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário, em conformidade com o que dispõe o texto vigente dos arts. 1.829, 1.836 e 1.845.

A proposta de exclusão do cônjuge da condição de herdeiro representa grave desproteção à família e à dignidade da pessoa humana, especialmente da mulher viúva, que muitas vezes dedicou sua vida à formação do lar, à educação dos filhos e à administração doméstica — contribuições imateriais e não patrimonializadas, mas essenciais à constituição do patrimônio comum.

Sob a ótica do direito natural e dos princípios constitucionais da solidariedade familiar, da igualdade entre os cônjuges e da proteção à família (arts. 1º, III, e 226 da Constituição Federal), é dever do Estado assegurar que o vínculo conjugal não seja reduzido a uma mera sociedade de bens, mas reconhecido como uma comunhão de vida, marcada pela cooperação, pela confiança e pela responsabilidade recíproca.

O atual modelo sucessório traduz o reconhecimento jurídico dessa comunhão, garantindo que a morte de um dos cônjuges não resulte na vulnerabilidade econômica ou na exclusão patrimonial do sobrevivente. Retirar

do cônjuge a condição de herdeiro necessário é romper com essa lógica de proteção, fragilizando o instituto do casamento e abrindo espaço para situações de desamparo que atentam contra a justiça familiar e o princípio da dignidade humana.

Do ponto de vista social, a alteração pretendida pelo PL 4/2025 acarretaria especial prejuízo às viúvas, em um país onde ainda é expressiva a desigualdade econômica entre homens e mulheres. O direito sucessório tem precisamente a função de equilibrar essas assimetrias, garantindo segurança e estabilidade a quem contribuiu, muitas vezes de modo invisível, para a construção do patrimônio familiar.

Assim, a supressão dos dispositivos propostos se impõe como medida de preservação da justiça sucessória, da estabilidade das relações familiares e da proteção integral à pessoa do cônjuge sobrevivente. Ao manter a redação vigente do Código Civil, reafirma-se o compromisso com os valores que sustentam o direito de família brasileiro: a dignidade, a solidariedade e o reconhecimento do papel essencial de cada membro da família na construção do bem comum.

Sala das sessões, 22 de outubro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5314801964>